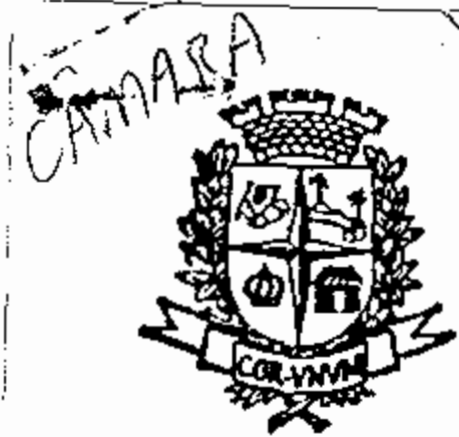




Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



ver lei

3018-22/4/99

alteração
de 2858/02

L E I nº 2.956, de 15 de junho de 1.998.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária e dá outras providências.

O senhor Dr. Sérgio Schlobach Salvagni, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Nos termos da Lei nº 2.935, de 06/02/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.577, de 04/05/98, fica estabelecida a taxa de fiscalização para execução das Ações de Vigilância Sanitária, devida em virtude da utilização de serviço público municipal, na conformidade da Tabela anexa a esta Lei.

DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 2º - Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

DAS TAXAS

Artigo 3º - Os estabelecimentos descritos na Tabela desta Lei ficam obrigados a renovar sua licença até 31 de março de cada ano, de conformidade com o estabelecido nos Decretos Estaduais nºs 12.479 e 12.486, respectivamente, de 18/10/78 e 20/10/78, que complementam o Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/1978.

Parágrafo Único - Para os devidos efeitos legais, a renovação de que trata este artigo, excepcionalmente, no corrente exercício, tem o seu prazo prorrogado até 15 de junho.

Artigo 4º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

Artigo 5º - A taxa de expedição de segunda via de Alvará corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado nas tabelas anexas.

Artigo 6º - Para a expedição de "Termo de Responsabilidade Técnica" fica estipulada a taxa no valor correspondente a 38,32 UFIR.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



cont. Lei nº 2.956, de 15/06/1998

-2-

DO CÁLCULO

Artigo 7º - O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), estabelecida pelo Governo Federal, nas tabelas a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

Artigo 8º - Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo.

DO LANCAMENTO

Artigo 9º - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 10 - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, previstas no Decreto nº 2.577, de 04/05/98, a inobservância de normas e prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:-

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa,

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se a falta ou a insuficiência de pagamento.

Parágrafo Único - Para os fins de aplicação de multas previstas no regulamento baixado pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/1978), artigos 560 e seguintes, bem como pelo Decreto Estadual nº 211, de 20/03/1970, pela Lei Federal nº 8.080, de 19/03/1995, pela Lei Municipal nº 2.935, de 06/02/1998 e demais dispositivos legais, ficam fixados os seguintes valores:-

- Infração Leve.....de	51	a	225 UFIR;
- Infração Grave.....de	251	a	475 UFIR,
- Infração Gravíssima.....de	499	a	1.803 UFIR.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



cont. Lei nº 2.956, de 15/06/1998

-3-

DO PROCEDIMENTO

Artigo 11 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 12.342/78) e demais dispositivos legais pertinentes.

Artigo 12 - O servidor ou autoridade que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 13 - As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator à penalidade de multa de valor igual a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR), sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, nos seguintes casos:-

I - adulteração ou falsificação de documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica;

II - contribuição para com a prática de adulteração ou falsificação,

III - conservação, por mais de 8 (oito) dias, de documento de recolhimento adulterado ou falsificado, de que tenha conhecimento de fato, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 - Para cálculo das multas baseadas em UFIR, deve ser considerado o valor vigente no 1º dia útil do mês em que se lavrar o auto de infração.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 15 - Nos casos omissos e não previstos nesta lei, ficam adotados todos os dispositivos e determinações legais oriundos do Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 12.342/78, Regulamentos, Portarias, Normas Regimentais e demais atos de autoria da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



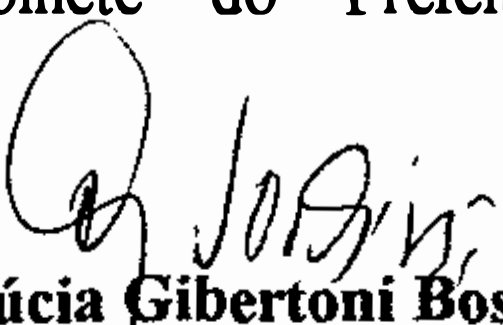
cont. Lei nº 2.956, de 15/06/1998

-4-

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 15 de junho de 1998.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
- Agente Técnico Municipal -



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



-5-

TABELA ANEXA À LEI Nº 2.956, DE 15/06/1.998

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Vistoria para expedição de licença de funcionamento quando do início das atividades, alteração do local, inclusão de atividades e renovação (quando for o caso) de estabelecimentos de que tratam os Decretos Estaduais nºs. 12.479 e 12.486, respectivamente, de 18/10/78 e 20/10/78, que complementam o Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/78:-

1. Produtos de interesse à saúde:-

UFIR

1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	671
1.2	Envasadora de água mineral e potável de mesa	671
1.3	Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	671
1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene de perfumes, saneantes domissanitários	671
1.5	Supermercado e congêneres	503
1.6	Prestadora de serviços de esterilização	503
1.7	Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	307
1.8	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	307
1.9	Sorveteria	307
1.10	Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	307

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



-6-

UFIR

1.11	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	307
1.12	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, traller e pastelaria	230
1.13	Mercearia e congêneres	230
1.14	Comércio de laticínios e embutidos	230
1.15	Dispensário, posto de medicamento e ervanária	230
1.16	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	230
1.17	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	230
1.18	Farmácia	383
1.19	Drogaria	307
1.20	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	153
1.21	Veículos automotores para transporte de alimentos	153
2.	Serviços de Saúde	
2.1	Estabelecimento de assistência médica hospitalar	
	a) até 50 leitos	307
	b) de 50 a 250 leitos	503
	c) mais de 250 leitos	671
2.2	Estabelecimento de assistência médica ambulatorial	230
2.3	Estabelecimento de assistência médica de urgência	307



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



-7-

UFIR

2.4	Hemoterapia	
2.4.1	Serviço ou Instituto de Hemoterapia	383
2.4.2	Banco de sangue	192
2.4.3	Agência transfusional	153
2.4.4	Posto de coleta	77
2.5	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	383
2.6	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	230
2.7	Instituto de beleza	
2.7.1	Com responsabilidade médica	230
2.7.2	Pedicuro/podólogo	153
2.8	Instituto de massagens, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica	153
2.9	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefálico-raquidiano e congêneres	153
2.10	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefálico-raquidiano e congêneres	77
2.11	Banco de olhos, órgãos, leites e outras secreções	230
2.12	Estabelecimento que se destina a prática de esportes	
2.12.1	Com responsabilidade médica	153
2.13	Estabelecimento que se destina a transporte de pacientes	77
2.14	Clínica médica veterinária	153
2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica	
2.15.1	Consultório odontológico	115
2.15.2	Demais estabelecimentos	268
2.16	Laboratório ou oficinas de prótese dentária	153



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



-8-

UFIR

2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários	
2.17.1	Serviços de medicina nuclear "In Vivo"	307
2.17.2	Serviços de medicina nuclear "In Vitro"	115
2.17.3	Equipamentos de radiologia médico/odontológica	153
2.17.4	Equipamentos de radioterapia	230
2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	153
2.18	Veículos para transporte e atendimento de doentes	
2.18.1	Terrestre	77
2.18.2	Aéreo	153
2.19	Casa de repouso, idosos	
2.19.1	Com responsabilidade médica	230
2.19.2	Sem responsabilidade médica	153
2.20	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	230
3.	Rubrica de livros	
a)	até 100 folhas	22,99
b)	de 101 a 200 folhas	34,49
c)	acima de 200 folhas	42,15
4.	Visto em notas fiscais sujeitas ao controle especial	
a)	até 5 notas	18,41
b)	por nota que acrescer	0,18
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	60